

J7

DELIBERAÇÃO
Sobre
CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO "JORNAL DE GRIJÓ"

(Aprovada em reunião plenária de 13 de Outubro de 2002)

1. O Instituto da Comunicação Social solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 3 de Junho de 2002, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº.43/98, de 6 de Agosto, a classificação da publicação "Jornal de Grijó".
2. Para o efeito, remeteu a esta Alta Autoridade, para além do estatuto editorial do jornal e dos exemplares nºs.58, 67 e 68, respectivamente de Maio de 2001, Abril e de Maio de 2002, uma declaração que indica que o mesmo é vendido em Vila Nova de Gaia e Espinho, em vários postos de venda, e distribuído por assinatura em todos os distritos de Portugal, excepto Açores e Madeira, e ainda em países estrangeiros, como a Alemanha, a Suíça e a Venezuela.

I - ANÁLISE

1. Nos termos do nº.1 do artigo 11º e do nº.1 do artigo 12º da Lei nº.2/99, de 13 de Janeiro, as publicações são classificadas como periódicas quando são "*editadas em série contínua sem limite de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo*" e portuguesas se "*editadas em qualquer parte do território português (...), sob a marca e responsabilidade de editor português*".
2. Segundo os nº.1 e 2 do artigo 13º da mesma Lei, são doutrinárias as publicações que "*pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem, visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso*" e informativas "*as que visem predominantemente a difusão de informação e notícias*".
3. Estabelecem ainda os nºs.3 e 4 do artigo 13º acima mencionado que são de informação geral as publicações que "*tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter não especializado*" e especializadas "*as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente, científica, artística ou desportiva*".
4. Relativamente à expansão, os nºs.1 e 2 do artigo 14º da citada Lei de Imprensa, definem como publicações de âmbito nacional as que "*tratando predominantemente de temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional*", e de âmbito regional "*as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais*".

5. Da análise do processo recebido nesta Alta Autoridade, verifica-se que o jornal em causa é uma publicação mensal, editado em território nacional sob responsabilidade de editor português, que visa a difusão de informações e notícias de carácter não especializado. De acordo com o seu estatuto editorial, analisado o conteúdo e locais de distribuição, conclui-se que a publicação se destina predominantemente às comunidades locais do Distrito do Porto.
6. Deste modo, face ao quadro legal acima exposto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que a publicação mensal "Jornal de Grijó" é uma publicação periódica, portuguesa, de informação geral e de âmbito regional.

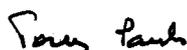
II. CONCLUSÃO

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº.43/98, de 6 de Agosto, e tendo em atenção o previsto nos artigos 11º a 14º da Lei de Imprensa, delibera classificar o mensário "Jornal de Grijó" como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), Manuela Matos, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 13 de Novembro de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro

JMM/CL